



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui diretrizes de proteção, prioridade e acolhimento a gestantes em shoppings centers e centros comerciais, garantindo vagas preferenciais ampliadas, áreas de descanso adequadas, acesso facilitado a sanitários, bem como protocolos de atendimento emergencial, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para proteção, acolhimento e priorização de gestantes em shoppings centers e centros comerciais, assegurando condições adequadas de conforto, mobilidade e segurança.

Art. 2º Os shoppings centers e centros comerciais deverão disponibilizar vagas de estacionamento preferenciais ampliadas, localizadas próximas às entradas principais, devidamente sinalizadas e com fiscalização contínua.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão manter áreas de descanso para gestantes, contendo:

- I – assentos ergonômicos ou poltronas com apoio adequado;
- II – espaço reservado, arejado e de fácil acesso;
- III – sinalização clara indicando sua localização;
- IV – prioridade de uso exclusiva para gestantes e puérperas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00.293 - Mes

PL n.6695/2025

Art. 4º Os shoppings deverão assegurar acesso facilitado a sanitários, garantindo:

I – disponibilidade de banheiros femininos próximos às principais áreas de circulação;

II – presença de sanitários adaptados ou cabines ampliadas;

III – prioridade de entrada para gestantes em situações de fila.

Art. 5º Os shopping centers deverão instituir protocolo de atendimento emergencial à gestante, incluindo:

I – acionamento imediato de equipe treinada em primeiros socorros;

II – transporte interno rápido (cadeira de rodas ou maca) quando necessário;

III – comunicação imediata com familiares ou acompanhantes;

IV – articulação com serviços de saúde e unidades de emergência.

Art. 6º Os colaboradores dos estabelecimentos deverão receber capacitação anual voltada à abordagem adequada de gestantes, atendimento emergencial básico e identificação de situações de risco.

Art. 7º O descumprimento desta Lei acarretará sanções previstas em legislação federal aplicável, incluindo advertência, multa e outras medidas administrativas proporcionais à gravidade da infração.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As gestantes fazem parte de um grupo que demanda atenção especial em ambientes públicos, especialmente em locais de grande circulação como shoppings centers e centros comerciais. Mudanças fisiológicas próprias da gestação podem causar fadiga, tonturas, dificuldades de mobilidade e maior vulnerabilidade a acidentes, tornando indispensável a adoção de condições adequadas de acolhimento e prioridade.

Apesar de alguns estabelecimentos adotarem medidas pontuais, ainda não existe padronização nacional que assegure às gestantes vagas preferenciais suficientes, áreas de descanso apropriadas, acesso facilitado a sanitários e protocolos claros de atendimento em emergências. A ausência desses elementos compromete o bem-estar e a segurança de mulheres grávidas, sobretudo em fases avançadas da gestação, quando as necessidades são mais intensas.

Além disso, a implementação dessas diretrizes contribui para a padronização nacional de boas práticas em espaços de uso coletivo, alinhando o Brasil a modelos internacionais de acolhimento e acessibilidade para gestantes. A medida também reduz potenciais riscos jurídicos e operacionais para os estabelecimentos, ao evitar acidentes e situações de vulnerabilidade que podem resultar em danos graves. Ao promover ambientes mais preparados, confortáveis e seguros, este Projeto de Lei fortalece a responsabilidade social dos shoppings centers e centros comerciais e reafirma o compromisso público com a saúde materna e o cuidado integral à mulher gestante.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O presente Projeto de Lei busca garantir um ambiente mais seguro, humano e acessível, fortalecendo direitos já reconhecidos pela legislação brasileira e aprimorando a convivência social nos centros comerciais. Trata-se de medida preventiva e de cuidado, que contribui diretamente para a saúde da gestante, do bebê e da família, sendo plenamente justificável e necessária para promover inclusão e dignidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251067798300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00.293 - Mes

PL n.6695/2025



CD251067798300